258. Nesse sentido, é necessário aprofundar, inicialmente, a análise acerca da substitutibilidade do produto em questão com a participação das demais partes interessadas. De maneira preliminar, foram apresentados indícios que indicam certo nível de substitutibilidade do EBMEG por produtos alternativos.

259. Ademais, é importante profundar a análise a respeito da concentração do mercado brasileiro com único produtor nacional, uma vez que o aumento da participação das importações reduziu a concentração do mercado brasileiro de EBMEG, ainda que este tenha sido altamente concentrado em todos os períodos analisados. Nesse contexto, espera-se aprofundar, ainda, a análise a respeito das eventuais barreias à entrada no mercado brasileiro do produto.

260. No tocante à análise a respeito de possíveis origens alternativas, há elementos preliminares que indicam que a França está entre as principais origens para fornecimento de EBMEG, havendo evidenciais de perfil exportador em termos de balança comercial para a origem. No entanto, há que se lembrar que a Alemanha e os EUA, produtores mundiais relevantes estão atualmente gravados. Dessa forma, foram identificadas, de forma preliminar, origens alternativas no que se refere à produção mundial, exportações e balança comercial, quais sejam, Arábia Saudita, China, Bélgica, Coreia do Sul e Malásia.

261. Dentre essas, a Arábia Saudita se destaca em termos de participação no volume importado pelo Brasil, respondendo por [CONFIDENCIAL] % do volume em P5, embora com um preço médio 11,6% superior ao praticado nas importações advindas da origem investigada. Por outro lado, as importações originárias da Arábia Saudita apresentaram preço médio inferior ao praticado no produto de origem francesa em P2 e P3. Nesse sentido, espera-se aprofundar a análise em questão, verificando, tanto em termos de volume quanto de preços, a existência de possíveis origens alternativas em caso de aplicação do direito antidumping

262. No tocante à oferta nacional, o atendimento ao mercado brasileiro é favorecido por uma capacidade produtiva da indústria doméstica superior à demanda nacional. Há evidências de que a indústria doméstica possui capacidade de pleno atendimento ao mercado brasileiro em termos quantitativos e que não houve possível priorização de outras operações de exportações ou de consumo cativo frente às vendas domésticas. Ressalva-se, contudo, que a produção doméstica de EBMEG não foi suficiente para atender o mercado brasileiro ou o CNA em nenhum dos períodos analisados. Nesse contexto, destaca-se que não houve participação de empresas pertencentes ao elo a jusante da cadeia, potenciais partes afetadas por uma aplicação de medida de defesa comercial, no sentido de apresentar maiores informações acerca de eventuais desabastecimentos internos. Apesar disso, existe capacidade disponível para expandir a produção de EBMEG, considerando o baixo grau de ocupação da indústria doméstica, que atingiu [CONFIDENCIAL] % em P5. Espera-se, assim, aprofundar a análise a respeito da temática com participação das demais partes interessadas ao longo da instrução processual.

263. Ainda, não é possível afastar, em alguma medida, a possibilidade de restrições à oferta em termos de preço, visto que o preço da indústria foi superior ao preço das importações oriundas da origem investigada e das demais origens em todos os períodos. No entanto, foram apresentados indícios de que o produto em análise seria uma commodity homogênea, cujo preço varia de acordo com as flutuações dos preços de suas principais matérias primas no mercado internacional, o que merece maior detalhamento acerca do tema ao longo da instrução processual.

264. Diante do exposto, em se tratando de avaliação preliminar, espera-se que as partes interessadas se manifestem, para fins da avaliação final de interesse público, ao longo da fase probatória, sobre os elementos da análise preliminar em relação aos quais ainda restam necessários aprofundamentos, nos termos deste documento, e sobre os elementos da análise final, relativos a impactos da aplicação da eventual medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO SUBSTITUTO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de

Parágrafo único. O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com indicação

de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Portaria.

Art. 3º É admitida a adoção do catálogo de que trata o caput do art. 1º por todos os entes federativos, conforme dispõe o inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de

CAPÍTULO II

Art. 4º No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados:

I - a compatibilidade, na estrutura do Poder Executivo federal, de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - os ganhos econômicos e de qualidade advindos;

III - o potencial de centralização de contratações de itens padronizados; e

IV - o não comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da contratação, ressalvada a situação excepcional de a padronização levar a fornecedor exclusivo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas,

emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;

II - convocação, pelo órgão ou entidade com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;

III - submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV, e V do art. 6º, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo;

IV - compilação e tratamento, pelo órgão ou entidade responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III;

V - despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;

VI - aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021;

- publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021; e

VIII - publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.

§ 1º O parecer técnico de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborado por comissão de padronização, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo a maioria servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los.

§ 2º No caso de projeto de obra ou de serviço de engenharia, o parecer técnico é de competência privativa das profissões de engenheiro ou de arquiteto, conforme o

Documentos e funcionalidades

Art. 6º O catálogo eletrônico de padronização conterá os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:

I - anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

II - matriz de alocação de riscos, se couber;

III - conexão com o painel para consulta de preços, o banco de preços em saúde e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, de forma a otimizar a determinação do valor estimado da contratação, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

IV - minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e

V - minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber. § 1º As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de

padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

§ 2º Os órgãos ou entidades com competência para a padronização do item serão estabelecidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, considerando a política e a atividade fim desenvolvidas, e divulgados no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Categorias

Art. 7º O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

I - catálogo de compras, para bens móveis em geral;

II - catálogo de serviços, para serviços em geral; e

III - catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais. CAPÍTULO III

REVISÃO

Revisão

Art. 8º O órgão ou entidade competente poderá revisar o item já padronizado:

I - de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão; ou II - a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de

padronização. § 1º No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de

justificativa técnica, nos termos do inciso I do art. 4º. § 2º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

Art. 9º Da revisão de que trata o art. 8º, poderão resultar:

I - a decisão de que o padrão vigente se mantém; II - a alteração do padrão; ou

III - a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

CAPÍTULO IV

UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO

Licitação e contratação direta

Art. 10. O catálogo eletrônico de padronização será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

Árt. 11. No emprego das minutas que compõem o catálogo eletrônico de padronização, apenas os campos informacionais indispensáveis à precisa caracterização da contratação poderão ser editados ou complementados, tais como:

I - quantitativos do objeto;

II - prazo de execução;

III - possibilidade de prorrogação, se couber;

IV - estimativa do valor da contratação ou orçamento detalhado do custo global da obra; e

V - informação sobre a adequação orçamentária.

Parágrafo único. Em todos os casos, é vedada a alteração da especificação do

objeto.

CAPÍTULO V DISPOSICÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 12. As informações sobre o catálogo eletrônico de padronização serão disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 13. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Portaria;

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do catálogo eletrônico de padronização.

Vigência

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 2º de fevereiro de 2022.

RENATO RIBEIRO FENILI

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA № 927, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100170/2022-28, resolve:

Art. 1º Fica a BLACKTHORNE INTERNATIONAL TRANSPORT LTD., com sede em Osborne House, 143-145 Stanwell Road, Ashford, Middlesex, TW15 3QN, Reino Únido, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social BLACKTHORNE INTERNATIONAL TRANSPORT LTD., tendo sido destacado o capital de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), concernente ao desempenho de suas operações no Brasil. que consistirá nas atividades de importação e exportação, além da distribuição (alocação)

